



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13/08/1999
C	Rubrica

443


Processo : 13656.000228/96-80
Acórdão : 203-05.269
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 105.343
Recorrente : TOGNI S.A. – MATERIAIS REFRAATÓRIOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG


COFINS – COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os autos de infração que tratam da matéria. Mantida a parcela, compensada irregularmente. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOGNI S.A. – MATERIAIS REFRAATÓRIOS**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacílio Mantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas-fclb



Processo : 13656.000228/96-80
Acórdão : 203-05.269

Recurso : 105.343
Recorrente : TOGNI S.A. – MATERIAIS REFRAATÓRIOS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 18 de março de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para as seguintes providências:

- a) CONFIRMASSE se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1%, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existissem os créditos, na situação enunciada no item anterior, INFORMASSE se tais créditos foram suficientes para a liquidação total, ou parcial, dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRANDO); e
- c) INFORMASSE qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Para melhor lembrança do assunto, leio Relatório de fls. 45/47, que compõe a Diligência nº 203-00.665.

Em atendimento ao solicitado, o Sistema de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em POÇOS DE CALDAS produziu a informação de fls. 63.

É o relatório.



Processo : 13656.000228/96-80
Acórdão : 203-05.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior, a título de Contribuição, para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Para verificar se a compensação havia sido feita na forma do que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, foi o processo baixado em diligência, com a seguinte conclusão:

“(…)

g) da comparação entre o total dos valores recolhidos a maior, atualizados e expressos em UFIR, e o total dos valores a serem compensados, considerados os estabelecimentos matriz e filial¹, por ter sido este o procedimento adotado pela recorrente, resulta um saldo a descoberto no valor de 6.641,95 UFIR;

(…)”

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do auto de infração a parcela superior a 6.641,95 UFIR, conforme concluiu o Relatório de Diligência à fl. 63.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI

A diligência de fl. 63 foi realizada considerando matriz e filial, considerando os valores do auto de infração, contidos no Processo nº 13656-000.231/96-94, Recurso nº 105.363.